



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2382640-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PATRICIA REGINA APOLINARIO NAHAS, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.163

Embargos de Declaração nº 2382640-16.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Patrícia Regina Apolinário Nahas

Embargado: Banco do Brasil S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Omissão – Inocorrência – Prequestionamento – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Julgado mantido.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PATRÍCIA REGINA APOLINÁRIO NAHAS contra o acórdão proferido pela 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no agravo de instrumento interposto nos autos da execução movida pelo BANCO DO BRASIL S/A.

Os embargos de declaração são apresentados com o propósito de corrigir uma omissão importante para permitir o pré-questionamento na instância especial. A embargante alega que não houve menção expressa quanto à interpretação dos artigos 5º, incisos LXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 1.060/50, e artigos 98, 99 e §§1º, 2º e 3º e 100 do, todos do CPC. A embargante argumenta que não foi dada oportunidade para juntar outros documentos que comprovassem sua hipossuficiência momentânea, e que foram entregues todos os documentos que demonstram que os embargantes têm mais gastos do que rendimentos.

A embargante destaca, ainda, que o valor substancial da execução evidencia a probabilidade de prejudicar sua capacidade de suportar os custos associados à ação. Além disso, menciona que não se trata apenas de custas iniciais, mas também de custas de eventuais recursos necessários para sua ampla defesa. Também aponta que possui outros débitos, demonstrados nos autos, que não vem conseguindo honrar, o que torna a situação ainda mais onerosa.

Os embargos de declaração têm como objetivo principal o pré-questionamento, para antecipar os pontos a serem discutidos em um recurso excepcional futuro. A embargante cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que orienta a necessidade de decidir minuciosamente item por item nos embargos de declaração, especialmente quando têm a finalidade de pré-questionamento.

Diante do exposto, a embargante requer a correção da omissão relacionada ao pedido de deferimento da justiça gratuita, e/ou o pedido de adiamento do pagamento das custas para o final do processo, e a resolução da questão específica previamente levantada, envolvendo os artigos 5º, incisos LXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 1.060/50, e o artigo 98 do CPC.

Desnecessária a manifestação do embargado.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Pretende a embargante rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

O julgado foi claro e expresso na análise da demonstração da hipossuficiência econômica alegada para fins de concessão da gratuidade de justiça.

Nada há a ser alterado no Acórdão embargado.

Destaque-se que “Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida” (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 189, Edição disponibilizada em: 08/04/2022).

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos

enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há a omissão apontada.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”.

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se

amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

No caso dos autos, a embargante pretende alterar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ademais, não se olvide que "há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese dos artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento" (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA